

---

ANA CRISTINA SANTOS

Centro de Estudos Sociais

FERNANDO FONTES

Associação Nacional de Intervenção Precoce

---

## O Estado português e os desafios da (homo)sexualidade<sup>1</sup>

---

173

*Durante a última década, assistimos a protestos, reivindicações e debates em torno dos direitos dos homossexuais. O Estado português constrange a identidade homossexual através do accionamento de mecanismos de bloqueio, tais como a omissão jurídico-legal ou a não regulamentação de leis previamente aprovadas pela Assembleia da República. Verifica-se que uma ambiguidade entre texto e efectividade jurídica tem sido a forma de actuação mais característica de um Estado que, deste*

*modo, procura consagrar os princípios da igualdade e da não discriminação difundidos pela União Europeia, ao mesmo tempo que legitima uma moral rígida, herdeira de séculos de puritanismo religioso e ausência de contestação crítica. É destas e de outras contradições que o presente artigo procura dar conta, procedendo-se a uma análise do papel desempenhado pelo Estado no processo de afirmação das identidades homossexuais na sociedade portuguesa contemporânea.*

**A** sexualidade, enquanto objecto de análise, parece não ter conquistado a atenção de um grande número de profissionais da Sociologia em Portugal, a concluir pela quase inexistência de estudos sobre a temática nesta área disciplinar. Excepção feita a algumas incursões nas temáticas do corpo e da diferença sexual, verifica-se, pois, um défice de investigação na área da Sociologia da Sexualidade, incidindo sobre questões como a moral sexual e a discriminação ou a construção de identidades em contextos sócio-políticos específicos. Todavia, as identidades sexuais, enquanto subjectividades socialmente construídas, reconstruídas e negociadas,<sup>2</sup>

### 1. Introdução: motivos de uma escolha

---

<sup>1</sup> O presente artigo é o resultado da investigação realizada no âmbito da dissertação final da Licenciatura em Sociologia, pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, orientada pelo Prof. Doutor Boaventura de Sousa Santos e pelo Dr. Daniel Francisco e concluída em Dezembro de 1999.

<sup>2</sup> Para esta definição de identidade, seguimos de perto Berger e Luckmann, 1993; Gay e Hall, 1997; Giddens, 1995; Hall, 1996; Weeks, 1987, 1990.

assumem uma crescente importância na agenda das Ciências Sociais, em virtude da complexificação das sociedades contemporâneas, onde o ritmo imposto pelos processos de globalização revela a volatilidade das certezas e a pluralidade de pontos de ancoragem. Neste contexto, cada sujeito é portador de múltiplas identidades, muitas vezes contraditórias, cuja articulação só se torna possível na narrativa que constitui a própria vida, tradutora da ideia de que uma identidade completa, segura e coerente não passa de uma ilusão (Hall, 1996).

A presente análise<sup>3</sup> centra-se exclusivamente em Portugal, que, enquanto país semiperiférico, desempenha um papel mediador entre o Norte e o Sul, fornecendo exemplos preciosos de possibilidades de acção alternativa aos modelos hegemónicos de comportamento.<sup>4</sup> Duas grandes hipóteses balizaram a nossa investigação. Em primeiro lugar, a ideia de que se verifica uma crescente politização da sexualidade (Weeks, 1987 e 1990; Giddens, 1995; Hawkes, 1996), a comprovar uma fluidez de fronteiras entre o espaço público e o espaço privado.<sup>5</sup> Em segundo lugar, a mudança para um regime democrático em 1974 e a abertura sócio-política relativamente aos modelos europeus a partir de 1986, permitiram uma maior progressividade legal na esfera da sexualidade (Gomes, 1979; Clapham, 1993; Bell, 1998; Fontes e Santos, 1999).

Tal como tem sido defendido, a acção do Estado português caracteriza-se por uma descoincidência entre *law-in-books* e *law-in-action*, ou seja, embora assuma formalmente compromissos de legalidade e regulação social, o Estado, na

---

<sup>3</sup> No que respeita à metodologia, recorremos a uma abordagem variada. Começámos por uma análise documental da legislação portuguesa no século XX que, directa ou subtilmente, regula a acção sexual, condicionando a afirmação das identidades sexuais. Seguidamente, efectuámos entrevistas semi-estruturadas, a informadores privilegiados (cuja experiência profissional lhes confere uma perspectiva esclarecida e esclarecedora sobre a questão das identidades sexuais) e a homossexuais masculinos e femininos. Realizámos também observação directa em reuniões, convívios e eventos semi-públicos e públicos, realizados pelas principais associações homossexuais portuguesas, desde Julho de 1998. Por fim, elaborámos um observatório de imprensa dos jornais *Público* e *Expresso*, e da revista *Visão*, entre Janeiro de 1994 e Junho de 1999.

<sup>4</sup> Dada a posição semiperiférica de Portugal, a sociedade portuguesa apresenta características que a aproximam dos países centrais, paralelamente a outras que a remetem para a realidade dos países periféricos (Santos, 1992).

<sup>5</sup> A transformação do corpo num trunfo identitário baralhou os contornos outrora definidos entre o público e o privado, o individual e o social. Uma reflexão mais detalhada pode ser consultada em Foucault, 1994; Giddens, 1991; e Weeks, 1995.

prática, desresponsabiliza-se quer por omissão, quer por outras vias informais (Santos, 1995). Algumas das inadequações relativamente à acção estatal esperada serão alvo da nossa atenção, particularmente no que respeita à promulgação e aplicação de legislação sobre sexualidade.

Ao privilegiarmos a análise da legislação, estamos conscientes do risco de reduzirmos a acção estatal ao que dela se traduz no papel. Contudo, por considerarmos a lei como o instrumento central da acção estatal e pelo facto de o seu carácter escrito permitir um acesso rigoroso ao que o Estado consagra como juridicamente importante, decidimos centrar o presente artigo nas transformações do quadro jurídico-legal português dos últimos cem anos.

As especificidades sócio-políticas que caracterizaram Portugal durante quase meio século afectaram o modo como vivemos, hoje, a democracia. Para além de um défice no potencial de reivindicação pelos direitos mais elementares, é notória a ambiguidade da acção estatal, ora pautada por uma autoridade excessiva, ora marcada por omissões e silêncios flagrantes. Tal atitude conduz-nos ao conceito de Estado paralelo, uma forma de governo que coexiste com o Estado formal, quando este, por via das suas omissões e ambiguidades, se auto-nega. O Estado paralelo revela-se de diversas formas:

## **2. A legislação portuguesa e o sexo: o que existe**

instrumentalizando as instituições, as leis e os regulamentos, pondo-os (ou deixando que sejam postos) ao serviço de objectivos diferentes, se não mesmo antagónicos, dos que oficialmente lhes cabem; deixando de aplicar ou aplicando muito selectivamente a legislação em vigor; produzindo legislação para satisfazer clientelas particulares ou compromissos internacionais sem qualquer intenção de a aplicar. (Santos, 1992: 136)

Em matéria de homossexualidade, o aparelho legislativo português apresenta mais omissões do que referências explícitas. Todavia, estas omissões criam múltiplas situações de exclusão, remetendo a diferença para o domínio da desprotecção legal, ao mesmo tempo que a reconhece enquanto direito.<sup>6</sup> Tal ambiguidade entre texto e efectividade jurídica

<sup>6</sup> O direito à diferença está consagrado no artigo 26º da Constituição Portuguesa, depois da última revisão (Canotilho/Moreira, 1997).

tem sido a forma de actuação mais característica de um Estado que, deste modo, procura silenciar denúncias e apaziguar consciências, ao mesmo tempo que legitima uma moral rígida, herdeira de séculos de puritanismo religioso e de ausência de contestação crítica. Nas palavras de Miguel Vale de Almeida:

Porque a gente sempre teve esse problema e essa vantagem: sempre tivemos leis muito boas e muito abertas do ponto de vista dos direitos, mas não tivemos nunca a sua aplicação efectiva. Agora, começa-se a ver o desfasamento. (*apud* Fontes e Santos, 1999)

Em abono da verdade, bastaria o respeito pelos vínculos que unem Portugal a organismos europeus para que a legislação contra a discriminação com base na orientação sexual já tivesse sido adoptada. De facto, para além do Tratado de Amesterdão, do qual Portugal é signatário, e cujo artigo 13º recomenda a todos os Estados membros a criação de legislação contra a discriminação com base na orientação sexual, outras recomendações no mesmo sentido, provenientes de diversos órgãos europeus, tiveram lugar:

Em 1981, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa adoptou a recomendação 924, condenando toda a discriminação legal e social contra a população homossexual. O Parlamento Europeu, em 1994, votou favoravelmente a *Resolution on Equal Rights for Homosexuals and Lesbians in the EC*, reiterando a mesma resolução (A4-0223/96) no ano seguinte (A4-0112/97). Em 1997, a Comissão Europeia de Direitos Humanos deliberou que uma idade de consentimento diferenciada entre homo e heterossexuais constitui uma violação clara dos direitos humanos. (ILGA, 1999: 1)

Com efeito, a lei portuguesa, à revelia das recomendações europeias, não só se «esqueceu» de criminalizar a discriminação com base na orientação sexual, como permitiu, até aos nossos dias, a manutenção quer de artigos jurídicos, indirecta, mas efectivamente, penalizadores para o cidadão homossexual, quer de regulamentações específicas que o excluem de aceder a uma carreira militar ou de ser dador de sangue.

Atentemos, em primeiro lugar, no quadro jurídico nacional sobre a homossexualidade. Como bem assinala Carmona Mota (1983: 14-15), o direito penal, em qualquer sociedade, deve abster-se de juízos morais e banir do seu âmbito

«quaisquer excrescências moralistas», de modo a afastar eventuais dogmatismos morais. No mesmo sentido, José Mouraz Lopes refere:

O direito penal tem de manter distâncias em relação aos programas de ética sexual, qualquer que seja a sua orientação. [...] O comportamento sexual é hoje visto e entendido como um fenómeno multifacetado, sendo admissíveis condutas que, ainda há bem pouco tempo, se entendiam como desviantes – caso da homossexualidade e, mais recentemente, da bissexualidade. (Lopes, 1995: 11)

Contudo, o tratamento diferencial entre cidadãos heterossexuais e homossexuais, à luz da lei portuguesa, transparece numa análise mais detalhada dos diversos domínios legais, o que se torna evidente quando nos debruçamos sobre a legislação relativa aos crimes sexuais.<sup>7</sup>

Não obstante a relativa abertura jurídica do Código Penal de 1886 (Pereira, 1996), em que a homossexualidade não era criminalizada, a legislação promulgada com a instauração da República vem incluir os homossexuais na categoria de criminoso por vadiagem.<sup>8</sup>

Durante o Estado Novo, a homossexualidade permaneceu crime, de acordo com a lei de 1912, que a equiparava à prostituição e ao proxenetismo. Já em 1966, o artigo 253º do Projecto da Parte Especial do Código Penal previa uma pena de prisão até dois anos a «quem habitualmente cometer atentado ao pudor com pessoa do mesmo sexo» (Duarte, 1999: 76).

A revisão do Código Penal de 1982, em 1995, parecia indiciar uma nova atitude por parte do legislador. Os crimes sexuais deixaram de pertencer ao conjunto de crimes contra valores e interesses da vida em sociedade, para constituírem um capítulo autónomo no âmbito dos crimes contra as pessoas, denominado «Dos crimes contra a liberdade e a auto-determinação sexual». Tal denominação permite antever que o bem a ser tutelado é o direito à liberdade e à autodeterminação sexual, por oposição à mera protecção dos valores morais dominantes (Pereira, 1996: 45). Também o conceito,

<sup>7</sup> De acordo com Mónica Pereira, a análise dos crimes sexuais constitui «um domínio de eleição para aferir o grau de respeito do legislador pela liberdade individual» (Pereira, 1996: 42).

<sup>8</sup> A referida lei, datada de 20 de Julho de 1912, teve uma aplicação efectiva. Para uma análise detalhada da delinquência durante este período, ver Morgado, 1924.

de pendor moralista, «atentado ao pudor» foi substituído pelo de «acto sexual de relevo», definido a partir da descrição detalhada de práticas sexuais concretas.<sup>9</sup> Tal como seria de esperar, a Revolução dos Cravos encetou um novo período de maior abertura, não só no plano político, social e cultural, como, mais especificamente, no tocante ao corpo e à sexualidade<sup>10</sup> (Alão, 1990; Reis, 1984). As transformações no sentido de converter a lei num instrumento mais rigoroso e menos sujeito à moral dominante inserem-se nesta corrente de progressividade sócio-política. No entanto, esta abertura não assume a mesma importância atribuída a outras esferas, em que as necessidades eram sentidas como mais prementes.

No referido Código Penal, a única situação em que a homossexualidade é considerada um factor relevante de incriminação da conduta refere-se ao «descaminho de menores por maiores do mesmo sexo», cuja penalização está prevista pelo artigo 207º do Código Penal de 1982, correspondente ao artigo 175º do actual Código.<sup>11</sup>

O artigo mencionado apresenta algumas particularidades. Desde logo, ao empregar a expressão «descaminho», o legislador revela disposições morais parciais, que condicionam o seu conceito de «caminho». Implícita está, pois, a noção de que um acto homossexual pode «desencaminhar» o/a jovem dos trilhos de uma heterossexualidade recomendável. Mas é sobretudo a própria existência do artigo que denuncia os preconceitos morais do legislador, ao repetir interdições anteriormente consagradas em outros artigos – «abuso sexual de crianças» (artigo 172º), «abuso sexual de

---

<sup>9</sup> «Exemplos do acto sexual de relevo: cópula, cópula vulvar ou vestibular, penetração peniana anal, v. g. "coito anal", penetração peniana bucal, v. g. "coito oral"; beijo lingual; excitação do clítoris de uma paciente na ocasião de um exame ginecológico; passar as mãos nas coxas, seios e órgãos sexuais. [...] Toda a panóplia de actos sexuais ou práticas sexuais ligados ao chamado sado-masochismo, zoofilia, necrofilia, punho, jogos de urina, jogos escatológicos (com fezes), froturismo (roçar-se nos corpos de mulheres nos transportes públicos), etc., [...] só tem relevância, em termos criminais, desde que praticadas contra a vontade de qualquer dos sujeitos envolvidos. Todas elas poderão, no entanto, integrar-se no conceito de "acto sexual de relevo"» (Lopes, 1995: 20-21).

<sup>10</sup> É disso exemplo o surgimento de um cartaz durante a comemoração do 1º de Maio de 1974 no Porto, onde podia ler-se «Liberdade para os Homossexuais», e a publicação do Manifesto do Movimento de Acção Homossexual Revolucionária no *Diário de Lisboa*, a 13 de Maio de 1974.

<sup>11</sup> «Quem, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo menor entre os 14 e os 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados por outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias» (*apud* Lopes, 1995: 67).

adolescentes e dependentes» (artigo 173<sup>o</sup>) e «estupro» (artigo 174<sup>o</sup>) –, desta feita com o aparente intuito de criminalizar, especificamente, o comportamento homossexual do abusador, levando o cidadão a acreditar tratar-se de um crime porventura mais condenável do que um abuso heterossexual de menores. Na verdade, tal distinção tem tradução directa nas idades mínimas de consentimento sexual permitidas por lei: 14 anos, no caso de relações heterossexuais, e 16 anos, relativamente às relações homossexuais.

Também os artigos 201<sup>o12</sup> e 202<sup>o13</sup> do Código Penal de 1982, referentes ao crime de violação, traduzem uma atitude mental duplamente ultrapassada por parte do legislador: por um lado, ao reconhecer a mulher como a única vítima de um processo de violação, descarta a possibilidade de o ofendido ser, eventualmente, um homem; por outro, ao punir somente os casos de cópula, o legislador protege os casos de coito anal e oral, actos que podem constituir violações idênticas da liberdade sexual. Tal como sustenta Rui Carlos Pereira, entendemos que a «violação deveria ser definida como qualquer penetração sexual por meio de violência ou ameaça de violência, à semelhança do que sucede no artigo 222.23 do Código Penal francês» (Pereira, 1996: 45). Este facto parece ter alertado, anos depois, o legislador, que, no artigo 164<sup>o</sup> do Código Penal de 1995, aumentou a pena de prisão por violação para um período entre 3 e 10 anos, estendendo a punição ao coito anal. Finalmente, na Lei n<sup>o</sup> 65/98, de 2 de Setembro, o legislador acaba por introduzir, no mesmo artigo do Código Penal vigente, as alterações que a realidade social exigia:

- 1 – Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constringer outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
- 2 – Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, cons-

<sup>12</sup> «Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, ou ainda, pelos mesmos meios, a constringer a ter cópula com terceiro, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos» (*Código Penal Português*, artigo 201<sup>o</sup>).

<sup>13</sup> «Quem tiver cópula com mulher inconsciente, incapaz de resistir fisicamente ou portadora de anomalia psíquica que lhe tire a capacidade para avaliar o sentido moral da cópula ou se determinar de harmonia com essa avaliação, ou com mulher menor de 14 anos, será punido com pena de prisão de 2 a 5 anos» (*Código Penal Português*, artigo 202<sup>o</sup>).

tranger outra pessoa, por meio de ordem ou ameaça não compreendida no número anterior, a sofrer ou a praticar cópula, coito anal ou coito oral, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos. (Artigo 164º)

Relativamente ao Código Civil, os aspectos mais relevantes para esta discussão prendem-se com a definição dos conceitos de casamento e de relação familiar.

São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção [artigo 1576º]. Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendam constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código [artigo 1577º]. Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum [artigo 1578º]. [...] Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro [artigo 1584º]. [...] O casamento é católico ou civil [artigo 1587º]. [...] É juridicamente inexistente [...] o casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo [artigo 1628º]. (*Código Civil Português*)

O longo processo de preparação e estudo que antecede qualquer proposta de alteração legal caracteriza-se pela solicitação de pareceres técnicos a entidades cujo conhecimento se provou adequado e rigoroso. Assim sendo, aquando da preparação do projecto-lei sobre reprodução medicamente assistida (RMA), em 1993, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida foi chamado a dar o seu parecer sobre a matéria em análise.<sup>14</sup> No capítulo 3, alínea a), ponto iii) desse relatório-parecer podia ler-se:

- a) O princípio da não instrumentalização da pessoa humana aplicado à utilização das técnicas de RMA leva-nos, assim, a concluir que essas técnicas:
  - iii) Devem aplicar-se exclusivamente a casais heterossexuais com garantias de estabilidade (legalmente constituídos ou não) e de condições adequadas para o completo e harmónico desenvolvimento do nascituro, ficando excluídas as situações em que ele viesse a ter só mãe ou só pai, quer por inseminação post mortem, quer por procriação de uma

<sup>14</sup> Em Janeiro de 1997, esta mesma entidade apresentou à Assembleia da República um parecer acerca da despenalização da interrupção voluntária da gravidez, no qual afirma que o aborto «nas primeiras doze semanas, a pedido da mulher, "é contrário aos princípios éticos" e aos "fundamentos do nosso sistema jurídico"» (Almeida e Simões, 1997: 20).



mulher isolada (sem ligação, nem de direito nem de facto, a um homem) ou de um homem isolado (por recurso a mãe de substituição). (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, 1993)

Mas nem só da Constituição ou dos Códigos Civil e Penal vive a lei portuguesa. Há ainda a considerar as regulamentações específicas, relativas quer ao ingresso na carreira militar, quer à doação de sangue, quer ainda aos concursos públicos de admissão, por exemplo, de guardas prisionais, onde estão patentes claras discriminações com base na orientação sexual.

Em 1968, segundo o artigo 3º da lei 2135 do Serviço Militar, estavam excluídos da carreira militar os «autores de actos que atentassem contra os “bons costumes” ou “afectassem gravemente a dignidade da instituição militar”» (*apud* Camacho, 1996: 20). Os artigos do Código de Justiça Militar de 1925, que puniam com pena de presídio militar, entre 6 meses e 2 anos, o militar que cometesse «actos desonestos com outrem do mesmo sexo [...], a bordo ou em aquartelamento», foram eliminados somente no novo código de 1977, no qual a homossexualidade continuava inscrita na categoria de «crimes contra a honestidade» (Camacho, 1996: 20). Duas décadas volvidas sobre as últimas alterações no regulamento militar, a homossexualidade continua a ser critério de inadequação para uma carreira militar bem sucedida. Se consultarmos o capítulo VI da Portaria nº 28/89, encontramos uma tabela, cujo uso é aconselhado aos centros de classificação e selecção de recrutas. A «homossexualidade e outras perversões sexuais» estão incluídas nas secções constantes na alínea b), no âmbito dos «transtornos neuróticos, da personalidade e outros não psicóticos» (ILGA, 1999: 2).

Relativamente aos critérios de doação de sangue, um regulamento do Instituto Português do Sangue (IPS), organismo estatal ligado ao Ministério da Saúde, exclui os homossexuais masculinos de serem doadores. Em afirmações ao *Diário de Notícias*, em Abril de 1999, Almeida Gonçalves, presidente do IPS, justificava esta exclusão com o argumento de que «normalmente, um deles [parceiros de uma relação homossexual masculina] é promíscuo» (*apud Público*, 20/04/1999).

A 28 de Agosto de 2000, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) lançou um concurso público para admissão de 116 novos guardas prisionais, cuja lista de inaptidões impeditivas incluía, num capítulo dedicado às doenças psicopáticas,

os «anormais sexuais, em particular invertidos» (Vilar, 2000: 22). O regulamento deste concurso veio a ser alterado, em virtude dos protestos de associações homossexuais portuguesas, junto da DGSP e do ministro da Justiça, António Costa.

Ao abrigo da lei, muitas situações de manifesta discriminação têm tido lugar. Entre outros exemplos, destacamos um caso de direito de paternidade. João Manuel, pai homossexual em litígio com a ex-mulher pela custódia legal da filha de ambos, viu a sua causa ganha quando, em 1994, o Tribunal de Família, conhecendo a orientação sexual do litigante, lhe concedeu a guarda da filha menor. Tal decisão, inédita na justiça portuguesa, parecia revelar novas possibilidades da aplicação da lei e do direito. Segundo Teresa Coutinho, advogada de João,

a decisão do juiz José Aniceto – do 3º juízo do Tribunal de Família de Lisboa – constitui a prova de que a aplicação da lei está a acompanhar os desafios colocados pelos novos modelos familiares, consagrando a possibilidade de os homossexuais homens exercerem o pleno direito à paternidade. (*Expresso*, 16/07/94)

Porém, após recurso da mãe para o Tribunal da Relação de Lisboa, em 1996, a decisão do Tribunal de Família foi revogada expressamente devido à homossexualidade assumida pelo progenitor. O texto do acórdão do colectivo de juízes, presidido pelo juiz Dinis Nunes, deixa pouca margem para dúvidas:

a menor deve viver no seio de uma família tradicional portuguesa, e esta não é, certamente, aquela que seu pai decidiu constituir, uma vez que vive com outro homem como se de marido e mulher se tratasse. (Soares, 1996)

Mais recentemente, esta situação veio a ser legalmente revertida, quando, a 21 de Dezembro de 1999, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou o Estado português pela decisão do Tribunal da Relação de Lisboa. Argumentando que essa decisão desrespeita o artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – proibitiva de tratamento discriminatório –, o Tribunal de Estrasburgo condenou Portugal ao pagamento de uma indemnização de 1800 contos ao queixoso, acrescida de 350 contos pelas despesas com o processo (*Público*, 22/12/99).

Durante 1999, o país assistiu a outro incidente revelador de sentimentos homofóbicos por parte de entidades estatais. A 6 de Janeiro de 1999, o Conselho Superior de Estatística fez

publicar, na II série do *Diário da República*, a Classificação Nacional de Deficiências. Neste documento, constava a expressão «deficiência da função heterossexual», fazendo equivaler o homossexual a uma pessoa deficiente por via da sua orientação sexual.<sup>15</sup> O texto provocou alguma indignação, particularmente exteriorizada pelo Grupo de Trabalho Homossexual, cuja pressão mediática levou a que tal «deficiência» fosse retirada da referida tabela, cerca de dois meses depois.<sup>16</sup>

Herdeiro de décadas de influência da Igreja Católica, o Estado português parece não ter assumido ainda uma atitude livre de juízos morais, o que faz com que, apesar dos avanços legais alcançados, continuem a verificar-se situações de manifesta homofobia por parte de organismos estatais.

Em 1999, Gonçalo Diniz, ex-Presidente da ILGA-Portugal, sintetizava assim as reivindicações dos homossexuais portugueses em matéria legislativa:

Nós não vamos parar com o casamento ou com as uniões de facto. O nosso objectivo final é a igualdade de direitos e a igualdade de direitos atravessa o Código Civil de um lado ao outro, desde as heranças, desde as sociedades, casamentos, adopção, família, tudo isso. [...] Somos todos cidadãos contribuintes, cumpridores da lei, por conseguinte temos todos os mesmos direitos, independentemente da nossa orientação sexual. E é esse o nosso objectivo final. Não pára no casamento, nem pára na adopção, nem pára, tão pouco, no Código Civil. (*apud* Fontes e Santos, 1999)

Na década de 90, com o surgimento de organizações homossexuais portuguesas, as reivindicações começaram a

### 3. A legislação portuguesa e o sexo: o que se pretende

<sup>15</sup> No mesmo capítulo das «Deficiências das funções emotiva e volitiva» e subcapítulo das «Deficiências das pulsões», a «deficiência da função heterossexual» está em pé de igualdade com a anorexia, a bulimia, o alcoolismo e a toxicoddependência (*Diário da República*, 06/01/1999, II série, 110).

<sup>16</sup> «Médicos conceituados como Daniel Sampaio, Afonso Albuquerque e Júlio Machado Vaz – e a própria Ordem dos Médicos –, vieram à imprensa dizer que a Classificação é um disparate. Personalidades como o prémio Nobel José Saramago, o antropólogo Miguel Vale de Almeida, o músico José Mário Branco, o historiador Fernando Rosas, a jornalista Diana Andringa e muitos outros, assinaram petições condenando esta homofobia de Estado. [...] E nada, nem uma palavra, nem um sussurro ou a mínima indicação de que o termo discriminatório seria retirado. [...] Foi necessário que o GTH-PSR e a ILGA-Portugal levassem uma queixa à Provedoria de Justiça, a 17 de Março, para percebermos que já no início do mês o documento tinha sido discretamente revogado [...], sem que os senhores se tenham sequer dignado torná-lo público» (Vitorino, 1999: 3).

tomar forma, pressionando no sentido de uma crescente politização da sexualidade. A primeira exigência por parte destas organizações foi a alteração do artigo 13º da Constituição Portuguesa, para adicionar a expressão «orientação sexual» ao rol de atributos pelos quais um cidadão não pode ser discriminado.<sup>17</sup> Esta foi a bandeira política da ILGA-Portugal em 1996, ano em que apresentou uma proposta de revisão constitucional, posteriormente adoptada pelo Partido Ecologista Os Verdes; a exigência de aprovação com uma maioria de dois terços do plenário significou o fracasso desta proposta.<sup>18</sup>

Em 1997, os esforços políticos foram canalizados para a questão das uniões de facto, desencadeada pelo projecto-lei apresentado pelo então líder da Juventude Socialista Portuguesa (JS), Sérgio Sousa Pinto. Em 1998, o ministro dos Assuntos Parlamentares, António Costa, anunciava que seriam tomadas medidas legislativas em relação às uniões de facto de casais heterossexuais, deixando para um segundo momento as uniões homossexuais, com o argumento de que «não faz sentido sacrificar a solução de problemas concretos de pessoas cuja resolução é fácil de encontrar, enquanto procuramos soluções para problemas mais complexos que carecem, naturalmente, de estudo» (*Público*, 10/03/1998). As reivindicações colocadas pelos casais heterossexuais em união de facto acabaram por ser contempladas em Maio de 1998, através da aprovação de um regime jurídico de protecção, onde, no primeiro artigo, podia ler-se: «A presente lei regula a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto». A JS, porém, insistiu na necessidade de alargar a protecção jurídica às uniões de facto entre homossexuais:

Os casos em que casais homossexuais têm uma comunhão de vida em termos idênticos à união heterossexual são já também uma realidade com relevância social, carente de protecção legal. Restringir a relevância legal da união de facto aos casais heterossexuais seria uma medida frontalmente discriminatória que, à luz dos nossos valores, não poderíamos fazer. O regime que pro-

<sup>17</sup> No nº 2 do referido artigo constitucional, pode ler-se: «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social» (Canotilho/Moreira, 1997: 16).

<sup>18</sup> Em Abril de 1997, a proposta de revisão constitucional do artigo 13º, apresentada por Os Verdes, reuniu a aprovação do PCP e do PS. Contudo, a abstenção do PP e do PSD constituiu um impedimento à maioria de dois terços de votos necessários para que a lei fosse aprovada (Almeida, 1997: 6).

pomos é, portanto, extensivo aos casais homossexuais. (Juventude Socialista, 1999)

Contudo, em Março de 1999, o Projecto-lei 527/VII sobre as uniões de facto viria a ser revogado pela Assembleia, levando a que, uma vez mais, os homossexuais ficassem excluídos do reconhecimento legal ambicionado. Mas a questão não ficou por aqui. A 13 de Maio de 1999, a Juventude Socialista apresentou em Assembleia uma reformulação do anterior projecto-lei, propondo direitos sociais para as pessoas em situação de economia comum há mais de dois anos. Tal designação, reduzindo uma relação familiar e de afecto a uma vertente económica, provocou a indignação da comunidade homossexual.

Todavia, o diploma consagrava direitos desde há muito pretendidos, tais como a protecção da casa de morada comum, o regime jurídico de férias, a aplicação do regime de imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente e a protecção na eventualidade de morte do beneficiário pela aplicação do regime geral da Segurança Social.

O projecto, relativamente ao qual as manchetes dos jornais garantiram desde logo aprovação no Parlamento,<sup>19</sup> acabou por ser retirado pelo Partido Socialista, pela maneira precipitada como os argumentos foram expostos, sem que tivesse havido uma preocupação em acautelar as oposições<sup>20</sup> ou em granjear apoios prévios. Num debate sobre o tema, promovido pelo Grupo de Intervenção Política da ILGA-Portugal, a 21 de Maio de 1999,<sup>21</sup> Sérgio Sousa Pinto afirmava:

Há realmente nos políticos em geral uma resistência face ao reconhecimento político dos direitos dos homossexuais. Há uma reacção de grande desconfiança face a estas propostas e uma atitude implacável para com alguns dos insucessos que experimentámos na pele. [...] Não é função dos políticos cristalizarem definições de família.

<sup>19</sup> Entre outros, o *Diário de Notícias* de 13 de Maio de 1999 anunciava: «Os casais homossexuais serão contemplados com idênticos benefícios aos casais heterossexuais que vivem em regime de união de facto» (Correia, 1999: 4).

<sup>20</sup> Historicamente, o maior opositor a esta lei tem sido a igreja católica. Já em 1994, D. Eurico Dias Nogueira, arcebispo de Braga, considerou aberrantes as uniões entre homossexuais, afirmando que a sua equivalência ao conceito de família seria um abuso e um disparate (Rodrigues, 1994).

<sup>21</sup> Para além do deputado Sérgio Sousa Pinto, o debate contou ainda com as presenças de Alice Frade, em representação da Associação para o Planeamento Familiar, e de Miguel Vale de Almeida.

Nos últimos anos, para além da questão das uniões de facto, tomaram forma outras reivindicações em matéria de política sexual. Uma das lutas mais mediáticas constituiu-se em torno da regulamentação da Lei 3/84 sobre «Educação sexual e planeamento familiar». Somente em 1995, 11 anos após a aprovação da lei, foi decidida a implementação de um projecto experimental em cinco escolas do país,<sup>22</sup> designado por «Educação Sexual e dos Afectos». Contudo, dois anos depois da implementação do projecto-piloto, em 1997, um inquérito realizado pela Direcção-Geral de Saúde a 108 professores dos ensinos básico e secundário dava conta das dificuldades na abordagem a diversas questões relacionadas com a sexualidade no contexto escolar: 44% dos inquiridos sentiam-se embaraçados ao falar de masturbação, seguidos de perto pelos 32% que não gostavam de abordar a homossexualidade (Pereira, 1997: 76).

A educação sexual é, de facto, uma das mais antigas preocupações da comunidade homossexual portuguesa, como nos dá conta o Manifesto do Movimento de Acção Homossexual Revolucionária, em 1974, onde se pedia «às autoridades e ao povo português: [...] a imposição de uma Educação Sexual que não discrimine as práticas homossexuais, em todas as escolas».

Já na década de 90, o *Manifesto de Fundação do GTH-PSR* apresentava exigências similares:

Queremos uma escola que saiba educar sexualmente, que faça a distinção entre atracção e reprodução, entre sexo e cópula, entre afectividade e contratos legais. Queremos uma educação que eduque realmente, desenvolvendo o indivíduo pela resposta às suas potencialidades e não pela repressão dessas mesmas potencialidades. Queremos uma escola que questione as normas, em vez de as impor. (GTH, 1991)

Em 1999, por ocasião de mais uma celebração do Dia do Orgulho Homossexual<sup>23</sup>, foi distribuído e divulgado, através

<sup>22</sup> Foram seleccionadas a Escola Básica nº 2 de S. Julião em Gouveia, a Escola Secundária do Viso em Setúbal, a Escola Secundária de Águas Santas no Porto, a Escola Básica 2-3 de Évora e a Escola Joaquim Magalhães de Faro. Foram também escolhidas outras cinco escolas, nas quais o projecto não será implementado, que servirão de grupos de controlo da experiência (Portugal, 1995).

<sup>23</sup> O Dia do Orgulho Homossexual é celebrado a 29 de Junho. Festejado publicamente em Portugal desde 1997, este evento coincide com a data em que se iniciaram os tumultos que opuseram a polícia e a comunidade homossexual no bar Stonewall Inn, em Nova Iorque.

dos órgãos de comunicação social, o manifesto assinado por uma recém-nascida plataforma de associações portuguesas, nomeadamente ILGA-Portugal, GTH, Opus Gay, Grupo Lilás, Clube Safo, Abraço e revista *Korpus*. O referido manifesto, constituído por quinze reivindicações, não esqueceu, uma vez mais, o tema da educação sexual, exigindo a exposição da pluralidade das orientações sexuais e o combate à gravidez adolescente e ao aborto clandestino.

Finalmente, a 24 de Junho de 1999, a Assembleia da República aprovou o decreto nº 416/VII, resultante de um projecto-lei apresentado pelo Partido Comunista Português, no qual se consagrava a criação do «Programa para a Promoção da Saúde e da Sexualidade Humana», cuja transdisciplinaridade significa o ensino obrigatório de temas como a sexualidade, a sida, a contracepção e a igualdade sexual, em diversas disciplinas desde o ensino básico ao secundário (Sanches, 1999). Tal decisão permite adivinhar o reconhecimento, por parte do Estado, da importância da informação e da discussão pública em áreas anteriormente aprisionadas na esfera privada, denotando uma crescente intervenção política no âmbito dos comportamentos sexuais. Esta intervenção, como temos vindo a demonstrar, pauta-se por alguma timidez jurídica e governativa, uma vez que escasseiam medidas de fundo inequívocas no combate à discriminação com base na orientação sexual.

Esta abordagem intensiva da legislação portuguesa em matéria de sexualidade permite-nos compreender que a construção social do sexo remonta a um passado que, embora distante, continua a condicionar o nosso presente, determinando as opções que fazemos e os caminhos que acreditamos ter escolhido sozinhos.

Como tivemos ocasião de constatar, as leis portuguesas não assumem um carácter claramente discriminatório em relação ao cidadão homossexual, constituindo o artigo 175º uma excepção a esta regra. Contudo, ao abrigo da lei e, sobretudo, apoiando-se nas suas omissões, multiplicam-se as oportunidades para excluir o homossexual do acesso a determinados direitos e garantias:<sup>24</sup>

#### **4. A legislação portuguesa e o sexo: o que pode concluir-se**

<sup>24</sup> Tal como Joana Amado refere, «a lei portuguesa não condena explicitamente a homossexualidade, mas implicitamente lá vai discriminando: ou porque simplesmente omite, ou porque a diferencia em relação à heterossexualidade» (Amado, 1996: 2).



Exemplos? A minha namorada um dia foi para o hospital. Estávamos numa festa, ela sentiu-se mal e foi ao hospital. E eu fiquei a preencher a ficha dela, ela não estava em condições de falar e não me deixaram entrar e ficar com ela. Isto é um exemplo muito concreto. Se eu fosse o namorado, deixar-me-iam entrar, com certeza, mas eu era... uma amiga. (*apud* Santos e Fontes, 1999)

Comprei uma casa, mas eu não estou sozinha! Estou com a minha mulher, com a minha namorada, com a minha companheira. No entanto, não é permitido comprar uma casa assim, aceitando-se que somos um agregado familiar. Mostraram o decreto-lei que define o que é um agregado familiar. Isto é penalizador para mim, em termos de empréstimo. Quando eu entrego a minha declaração de IRS, eu sou solteira. Isso é penalizador para mim, em termos das tributações e da taxa que me é aplicada. (*apud* Santos e Fontes, 1999)

Quando a minha mulher morreu, há cerca de 3 anos, não me foi permitido ficar com nenhuma das coisas dela. A família apoderou-se de tudo. E senti-me altamente discriminada, porque eu não queria dinheiro, não queria a casa, nada. O que eu queria, das coisas dela que ficaram, eram precisamente pequenas estatuas, coisas que talvez tivessem custado 300 paus, compradas na loja dos 300, percebe? E perdi isso tudo. Perdi isso tudo porquê? Porque sou mulher e sou lésbica. (*apud* Santos e Fontes, 1999)

Os padrões de conduta, transformados em obrigações jurídicas por acção da lei, reflectem uma concepção do Estado enquanto agente legitimador de valores morais, aos quais o cidadão está sujeito. Um bom exemplo, resultante de correspondências porventura excessivas entre a acção estatal e a acção religiosa dominante, parece ser o próprio conceito de casamento, tal como dispõe o artigo 1587º do Código Civil, segundo o qual «o casamento é católico ou civil».

A este propósito, atente-se nas palavras de Sérgio Vitorino, Presidente do Grupo de Trabalho Homossexual, comentando a atitude do poder político português para com as questões relacionadas com a homossexualidade:

A atitude do poder político para connosco mudou em várias coisas, hoje em dia não há repressão, há omissão legal. [...] Já não nos pode ignorar, mas como o movimento está a mexer e mexe com valores que uma parte da sociedade, principalmente à direita, considera como basilares da vida em sociedade, como a família tradicional, etc., etc., o poder político não nos pode ignorar, mas tem que nos fazer resistência. E faz. De facto, faz, a



maior parte das vezes por omissão. (*apud* Fontes e Santos, 1999)

Na década de 90, assistimos ao eclodir das associações homossexuais portuguesas, responsáveis em grande medida pela crescente politização da sexualidade no país. Do ponto de vista do seu potencial reivindicativo, verificamos que a sua acção é ainda recente e dispersa, datando de 1997 a primeira intervenção pública no domínio da Constituição. Centrando-se sobretudo na questão das uniões de facto, o seu activismo político tem negligenciado outros aspectos da lei, como o casamento, a adopção ou a idade de consentimento, reivindicações pelas quais desde há muito se luta noutros pontos da Europa e sobre as quais se têm registado importantes progressos legais (Waalwijk e Clapham, 1993; Veen *et al.*, 1993).

Apesar de um fraco potencial reivindicativo, durante os últimos anos temos vindo a testemunhar uma crescente politização da esfera sexual, sendo notórias as alterações que o legislador introduziu na última revisão do Código Penal, nomeadamente através de um conceito mais abrangente de violação. Também os recentes acontecimentos relativos quer à interrupção voluntária da gravidez, quer à educação sexual, traduzem uma vontade política em alterar as condições legais conducentes ao pleno exercício dos direitos de cidadania, ainda que essas condições nem sempre sejam alcançadas com a brevidade desejável num país democrático.

Todavia, as exigências de uma crescente intervenção política em esferas tradicionalmente relegadas para o domínio privado levantam alguns riscos. Constatase frequentemente que os activistas envolvidos em lutas pela publicização do privado são aqueles que, simultaneamente, exigem o direito à vida íntima e privada de cada sujeito, que o proteja de ingerências arbitrárias por parte do Estado, da Igreja ou da sociedade civil. Isto demonstra uma preocupação em colocar algumas barreiras protectoras entre o que pode ser alvo de regulação e o que não deve ser controlado socialmente, pois um conceito eventualmente excessivo de política, ao torná-la «efectivamente co-extensiva a todos os domínios da vida pessoal, bem como social, cultural e económica, abre todas estas áreas à regulação e ao controlo públicos» (Weeks, 1995: 130).

Para além de uma maior politização da sexualidade, a análise efectuada aponta ainda para a existência de dois

## 5.2. As disposições para a participação

momentos estruturantes no panorama legal português, coincidentes com alterações no domínio social e político. Em primeiro lugar, a alteração de regime político em 1974, uma vez que não seria possível agregar esforços, no sentido da promoção do direito à diferença ou à cidadania sexual, se o sistema político os minasse à partida. Em segundo lugar, ainda que com menor intensidade, a adesão de Portugal à União Europeia, em 1986, graças à qual os homossexuais portugueses beneficiaram da abertura proveniente de outros países europeus em matéria de sexualidade, fonte de instrumentos de comparação legitimadores das reivindicações formuladas. Embora a lei portuguesa não tenha incorporado, de um modo inequívoco, as recomendações elaboradas por diversos organismos europeus com vista ao fim de práticas discriminatórias, a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, segundo Miguel Vale de Almeida (*apud* Fontes e Santos, 1999), traduziu-se por uma contaminação da agenda nacional. Questões como a igualdade de direitos e de oportunidades e os princípios de não discriminação, embora presentes na Constituição portuguesa, foram fortalecidas após a adesão à actual União Europeia.

Que lições poderemos retirar desta reflexão? Numa época de transição paradigmática, em que os contornos das dicotomias da modernidade caem por terra, a sexualidade constituiu-se como um campo de negociação de novas formas de exclusão e inclusão. Na esfera da cidadania sexual, assistimos a debates cada vez mais acesos, que nos relembram a urgência em promover uma concepção multicultural dos direitos humanos que estimule um respeito idêntico pelas igualdades e diferenças (Santos, 1999: 60).

A recente centralidade que a problemática da cidadania adquiriu, transforma o «comportamento erótico numa fonte importante de auto-definição. Somos nós que fazemos do sexo um papel» (Almeida, 1995: 141). Para o cientista social progressista que, não desistindo da objectividade, se empenha na luta contra a neutralidade,<sup>25</sup> a ciência pode ser um instrumento de emancipação, concorrendo para a construção de um regime democrático qualitativo. Neste sentido, a afirmação de identidades alternativas, quer através de estudos académicos, quer por acção dos novos movimentos sociais, pode constituir um meio de tornar as sociedades democráti-

<sup>25</sup> Boaventura de Sousa Santos tem vindo a defender uma distinção crítica entre ciência objectiva e ciência neutra (Santos, 2000: 28 ss.).

cas mais inclusivas. Por outras palavras, a identidade pode ser uma oportunidade de «democratizar a democracia», tal como refere Santos (1998).

■ No caminho de uma sociedade na qual as diferenças constituam um valor patrimonial, é necessário impedir que a homogeneização totalizante dos modelos hegemónicos abafe o direito às especificidades identitárias. ■

## Referências Bibliográficas

192

- Alão, Ana Paula 1990 «Amor e sexualidade: Mudança de comportamentos», in António Reis (org.), *Portugal Contemporâneo*. Vol. 5. Lisboa: Alfa, 367-380.
- Almeida, Miguel Vale de 1995 *Senhores de si – Uma Interpretação antropológica da masculinidade*. Lisboa: Fim de Século.
- Almeida, São José 1997 «PCP "foge" da JS», *Público*, 18/06/1997, 6.
- Almeida, São José; Simões, Bárbara 1997 «Contra a liberalização do aborto», *Público*, 18/01/1997, 20.
- Amado, Joana 1996 «A Terceira Via», *Público*, 23/05/1996, 2-4.
- Bell, Mark 1998 «Sexual Orientation and Anti-Discrimination Policy. The European Community», in T. Carver; V. Mottier (org.), *Politics of Sexuality. Identity, Gender, Citizenship*. London: Routledge, 58-67.
- Camacho, César 1996 «O tabu da família militar», *Expresso*, 10/03/96, 20-21.
- Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital (orgs.) 1997 *Constituição da República Portuguesa*.
- Clapham, Andrew; Weiler, J. 1993 «Lesbians and Gay Men in European Community Legal Order», in K. Waaldijk; A. Clapham (orgs.), *Homosexuality: A European Community Issue*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 38-69.
- Código Penal 1993 *Código Penal (Decreto-Lei nº 400/82, de 29 de Setembro)*. Coimbra: Almedina.
- Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida 1993 «Relatório-Parecer sobre reprodução medicamente assistida – 3/CNE/93», <http://bill.publico.pt/servico/bioetica/vol1iii.html>.
- Correia, Pedro 1999 «Homossexuais unidos de facto», *Diário de Notícias*, 13/05/1999, 4.
- Duarte, Jorge Dias 1999 «Homossexualidade com menores – Artigo 175º do Código Penal», *Revista do Ministério Público*, 20(78), 73-113.
- Fontes, Fernando; Santos, Ana Cristina 1999 *Descobrimo o arco-íris. Identidades homossexuais em Portugal*. Dissertação de Licenciatura em Sociologia. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- Foucault, Michel 1994 *História da sexualidade I – A vontade de saber*. Lisboa: Relógio d'Água.
- Gay, Paul; Hall, Stuart (org.) 1997 *Questions of Cultural Identity*. London: Sage.
- Giddens, Anthony 1991 *Modernity and Self Identity*. Cambridge: Polity Press.
- Giddens, Anthony 1995 *Transformações da intimidade – Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Oeiras: Celta.
- Gomes, Júlio 1979 «Legislação portuguesa antiga e moderna», *A Homossexualidade no Mundo*. Vol. 2. Edição do autor, 175-189.
- Grupo de Trabalho Homossexual 1991 *Manifesto de Fundação do Grupo de Trabalho Homossexual do Partido Socialista Revolucionário*. Lisboa: GTH/PSR.

- Hall, Stuart 1996 «The Question of Cultural Identity», in Stuart Hall *et al.* (org.), *Modernity and its Futures*. Oxford: Polity Press.
- Hawkes, Gail 1996 *A Sociology of Sex and Sexuality*. Buckingham: Open University Press.
- ILGA-Portugal 1999 «A discriminação em Portugal. Enquadramento jurídico geral», <http://www.ilga-portugal.org/portugues/inf/conjuga.html> (página acedida em 07/07/1999).
- Juventude Socialista 1999 «União de facto», <http://www.partido-socialista.pt/juvsocialista/inicio.htm> (página acedida em 21/08/1999).
- Lopes, José Mouraz 1995 *Os Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal – Após a revisão de 1995*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Morgado, Alexandre 1924 «A criminalidade em Lisboa», *Boletim do Instituto de Criminologia*, 3(4), Tomo II, 123-130.
- Mota, Carmona 1983 «Dos crimes sexuais», *Revista do Ministério Público*, 4(14), 9-52.
- Pereira, Mónica 1997 «Vamos falar de sexo?», *Visão*, 08/05/1997.
- Pereira, Rui Carlos 1996 «Liberdade sexual – a sua tutela na reforma do Código Penal», *Subjúdice – Justiça e Sociedade*, 11, 41-48.
- Reis, Luísa Braula 1984 *A evolução das estruturas familiares em Portugal*. Lisboa: ICS.
- Rodrigues, Luís Paulo 1994 «Unões de facto são marginais», *Expresso*, 26/07/1994.
- Sanches, Andreia 1999 «Educação sexual obrigatória», *Público*, 25/06/1999.
- Santos, Boaventura de Sousa 1992 *O Estado e a sociedade em Portugal (1974-1988)*. Porto: Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa 1995 *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa 1998 «Globalização: o regresso das identidades». Seminário proferido na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 18/03/1998.
- Santos, Boaventura de Sousa 1999 *A construção multicultural da igualdade e da diferença, Oficina do CES*, 135.
- Santos, Boaventura de Sousa 2000 *A crítica da razão indolente*. Porto: Afrontamento.
- Soares, Manuela Goucha 1996 «Tribunal retira filha a homossexual», *Expresso*, 03/02/96.
- Veen, Evert van der *et al.* 1993 «Lesbian and Gay Rights in Europe: Homosexuality and the Law», in A. Hendriks *et al.* (orgs.), *The Third Pink Book. A Global View of Lesbian and Gay Liberation and Oppression*. New York: Prometheus Books, 225-245.
- Vilar, Elisabete 2000 «“Invertidos” fora de concurso», *Público*, 30/08/2000, 22.
- Vitorino, Sérgio 1999 «Basta de insultos!», *Sem Medos!*, 3, 3.
- Waalwijk, Kees; Clapham, Andrew (orgs.) 1993 *Homosexuality: A European Community Issue*. Dordrecht: Martinus Nijhoff.
- Weeks, Jeffrey 1987 «Questions of Identity», in Pat Caplan (org.), *The Cultural Construction of Sexuality*. London: Routledge, 31-51.

Ana Cristina Santos  
Fernando Fontes

- Weeks, Jeffrey      1990      «The Value of Difference», in Jonathan Rutherford (org.),  
*Identity – Community, Culture, Difference*. London: Lawrence  
& Wishart.
- Weeks, Jeffrey      1995      *Invented Moralities – Sexual Values in the Age of Uncer-*  
*tainty*. Cambridge: Polity Press